



ESTADO DE GOIÁS

**OFÍCIO MENSAGEM Nº 356/2023/CASA CIVIL**

Goiânia, 3 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 2023.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.011/P (SEI nº [51813577](#)), de 31 de agosto de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 9, do dia 30 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2023000193 (SEI nº [51823554](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013002224. Sua ementa é: "Altera o art. 27 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998". Buscou-se alterar a composição do Fórum Estadual de Educação. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

Consideradas a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Despacho nº 1.576/2023/GAB (SEI nº [51864378](#)), indicou o veto total ao autógrafo. Para a PGE, quanto à iniciativa, a propositura contém vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por tratar da organização e do funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, como estabelece a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzida na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual, em razão do princípio da simetria. Conforme o art. 26 da Lei Complementar estadual nº 26, de 1998, o Fórum Estadual de Educação atuará "como órgão de cooperação aos órgãos da administração geral do Sistema Educativo do Estado de Goiás", portanto, assim como evidenciou a PGE, ele compõe a administração pública estadual.

Além disso, o Fórum Estadual de Educação, como órgão de deliberação colegiada, pode ser comparado aos conselhos estaduais, especialmente ao Conselho Estadual de Educação – CEE. Nesse contexto, a PGE afirmou que já reconheceu a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para lei que altere a composição do CEE, conforme o Despacho nº 1.027/2023/

GAB (SEI nº [48906880](#)), inserido no Processo nº 202300013001418. Quanto ao aspecto material, a PGE ressaltou que a não observância da reserva de iniciativa configura desconsideração ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, constante do art. 2º da Constituição federal e do art. 2º da Constituição goiana.

Sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.185/2023/GAB (SEI nº [52139490](#)), da sua titular, recomendou que o autógrafo fosse vetado. Destacou-se que, além da constitucionalidade apontada pela PGE, também invalida a proposta o fato de que grande parte dos órgãos e das entidades que se pretendia incluir na composição do Fórum Estadual de Educação estaria ligada à Educação Superior. Segundo a SEDUC, caso fosse acolhida, a pretensão legislativa ocasionaria desproporcionalidade na composição do fórum e conferiria privilégio para determinadas instituições em vez de permitir a indicação por segmento, de forma democrática.

A SEDUC ressaltou que, como estabelece o art. 26 da Lei Complementar estadual nº 26, de 1998, o Fórum Estadual de Educação deve atuar na cooperação aos órgãos da administração geral do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Além disso, o art. 30 dessa mesma lei complementar prevê que a educação escolar se compõe da Educação Básica, formada pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio, e da Educação Superior. Para a SEDUC, o Fórum Estadual de Educação deve garantir a proporcionalidade das indicações dos segmentos representativos da Educação Básica e da Educação Superior, especialmente porque o quantitativo de matrículas na primeira é maior que na última. Conforme a SEDUC, o desequilíbrio da composição do fórum poderia comprometer a sua finalidade precípua: estudar, discutir e propor soluções para o desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia.

Desse modo, em razão dos pronunciamentos da PGE e da SEDUC, decidi veta totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 2023, especialmente por sua constitucionalidade. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado